



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 30/2023

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2023

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA.
ALTERAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA - MUNICIPAL.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE
INCONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria de todos os vereadores, que visa prever o correto percentual decorrente da anterior alteração da Lei Orgânica.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Houve audiência pública para discussão da matéria (fls. 5-8), observando-se que dispõe o § 5º do art. 224 do Regimento Interno¹.

4. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise².

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é possível o Município legislar sobre a matéria, já que busca compatibilizar o processo legislativo de suas leis orçamentárias com o disposto na Constituição Federal.

6. No que diz respeito à iniciativa, a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei Orgânica Municipal³.

¹ Art. 224. (...)

§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública pela comissão competente.

² Regimento Interno, art. 70: A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

³ Art. 35 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos vereadores; [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



7. A Proposta de Emenda à Lei Orgânica por iniciativa parlamentar exige a subscrição de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara Municipal. Como a proposição foi subscrita pela totalidade dos parlamentares, o percentual mínimo foi obedecido.

b) Do Conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

8. Da análise do teor da proposição não se verifica inconstitucionalidade.

9. A Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, dentre outras modificações, além de alterar o § 9º do art. 166 da Constituição Federal para aumentar o percentual destinado às emendas individuais impositivas ao processo legislativo orçamentário, também modificou o § 17 do mesmo artigo, alterando o limite dos restos a pagar⁴.

10. Tratando-se de norma de processo legislativo, não há impedimento para sua replicação em âmbito municipal. Nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. EMENDAS DE BANCADA. ORÇAMENTO IMPOSITIVO. MODELO FEDERAL. CONSONÂNCIA. ART. 166, §12, CRFB. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUTO-ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL. (...) O entendimento desta Suprema Corte é de que as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria. 3. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1301031 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/06/2021) [grifei]

11. É importante salientar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica segue rito especial, devendo ser observados os arts. 224 a 226 do Regimento

⁴ Art. 166 (...)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Interno⁵.

c) Da Técnica Legislativa

12. A proposição não atende as regras de técnica legislativa.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de agosto de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

⁵ Art. 224. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; e

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública pela comissão competente.

§ 6º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo.

Art. 225. Proposta e emenda e após sua leitura em Plenário, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe emitirá parecer.

§ 1º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento. § 2º Concluindo a comissão pela inadmissibilidade, o parecer será submetido à deliberação plenária.

§ 3º Aprovado o parecer, no caso do § 2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 4º Rejeitado o parecer contrário ou exarado o parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.

§ 5º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito das comissões, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas sempre por um terço dos Vereadores.

Art. 226. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.